



Boletim Técnico Btec - 2016/006

**Aplicabilidades do Comitê de Resolução de Disputas
CRD em Obras de Médio e Grande Porte**

Autor: Clémenceau Chiabi Saliba Júnior

O IBAPE – **Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, Entidade Federativa Nacional**, instituição sem fins lucrativos, congrega entidades atuantes nas áreas de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia em diversas Unidades da Federação. Dentre seus objetivos destacam-se ações visando o aprimoramento, divulgação e transmissão do conhecimento técnico.

É filiado às mais importantes entidades internacionais dedicadas ao segmento de avaliações: UPAV¹ – União Pan-americana de Associações de Avaliação e o IVSC² Conselho Internacional de Normas de Avaliação, organismos voltados para a difusão do conhecimento técnico e normalização nos âmbitos continental e global.

Os **BTec - Boletins Técnicos** têm por finalidade apresentar temas de alta relevância para as Avaliações e Perícias de Engenharia, sempre elaborados por autores que são referências nos assuntos.

Os boletins representam portanto a visão dos autores sobre o assunto, não se constituindo como um Estudo ou uma norma do IBAPE.

1. Unión Panamericana de Asociaciones de Valuación.

2. International Valuation Standards Council.



Prefácio

O CRD (Comitê de Resolução de Disputas) ou DRB (Dispute Resolution Board) é uma ferramenta que propicia a celeridade na execução das obras, mesmo quando há divergências entre as partes (contratante e contratado). Busca a solução destas pela interveniência de um ou mais experts que não participam da execução, mas acompanham o seu desenvolvimento. Para nós brasileiros que estamos acostumados a ver obras inacabadas e/ou paralisadas, a busca por uma forma de mitigar tais condições é imprescindível. Eis que o DRB é uma das formas possíveis e o IBAPE Nacional é um apoiador das iniciativas, como este Boletim Técnico, que permitem a conclusão das obras de forma célere, sem paralisações, com qualidade e menor prazo possíveis.

Ressaltamos ainda que é uma área de atuação relacionada intimamente aos profissionais ligados a perícias e desequilíbrios econômicos financeiros em obras de engenharia, sendo assim, abre-se um novo mercado de trabalho para estes profissionais.

Eng. Frederico Correia Lima Coelho, Presidente IBAPE Nacional (2016/2017)

Resumo

Percebe-se que a judicialização dos litígios transforma sua solução em algo extremamente moroso e oneroso, contribuindo para a procura por formas extrajudiciais de resolução de disputas. Assim, o Comitê de Resolução de Disputas (CRD) é opção adequada nos contratos de construção, pois permite decisões durante a execução das obras. Ademais, privilegia os profissionais de reconhecida capacidade técnica, abrindo novos campos de trabalho, especialmente aos associados dos Ibapes, que já possuem formação holística na engenharia e da interface técnico-jurídica. O presente artigo aborda as formas e critérios de implantação do CRD, possibilitando ao leitor analisar as vantagens e maneiras de se utilizar dessa alternativa em seus contratos. Esse artigo é uma adaptação de capítulo do livro CRD de coautoria deste signatário.



1. Introdução

A demora nas resolução dos conflitos levados ao sistema judiciário brasileiro vem sendo amplamente discutida pela sociedade. Segundo levantamento de 2016 divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de cada 100 processos que tramitam no judiciário, cerca de 70 terminaram o ano sem qualquer andamento. Ainda de acordo com a pesquisa, atualmente tramitam nos tribunais brasileiros mais de 107 milhões de processos. Assim, percebe-se um movimento crescente da sociedade, especialmente a engenharia, pela busca de métodos extrajudiciais para solução das demandas.

Dentre os métodos extrajudiciais, que se caracterizam pela celeridade, e que garantem às partes maior liberdade de adequação e flexibilização, os Comitês de Resolução de Disputas –CRD's surgem como medida extremamente útil para prevenir e/ou resolver os contratos de construção, especialmente nos empreendimentos de médio e grande porte.

2. Comitê de Resolução de Disputas CRD ou Dispute Resolution Boards – DRB

O surgimento dos Comitês de Resolução de Disputas, conhecidos no exterior como DRB - Dispute Resolution Boards, se deu nos Estados Unidos. As primeiras notícias da utilização de um comitê que serviu de base para a criação do modelo atual de CRD ocorreu por volta dos anos 1960 na construção da barragem Boundary, em Washington, quando, após a nomeação de uma junta para solucionar divergências técnicas, as partes contratantes solicitaram que esta junta permanecesse em operação ao longo da vigência do contrato objetivando tomar decisões a respeito de todos os demais problemas e disputas existentes na obra.

O conceito atual do CRD teve sua primeira aplicação também nos Estados Unidos em 1975, durante a execução das obras do Eisenhower Tunnel. O contrato dispunha que as partes deviam tratar possíveis litígios, não resolvidos por meio de negociação direta, perante comitê composto por especialistas isentos e independentes.

No início dos anos 90, o Banco Mundial passou a exigir que os contratos de construção objeto de financiamento fossem regidos pelas normas publicadas pela Fédération Internationale Des Ingénieurs - Conseils (FIDIC), e contivessem previsão de Comitê de Resolução de Disputas para emitir recomendações sobre as controvérsias que viessem a surgir durante a execução dos contratos. A partir daí, a utilização do CRD não parou de crescer².

²CHERN, Cyril, *Cher non Dispute Boards Practice and Procedure*, 3ª Edição, Ed. Informa Law. 12 p.



Os Comitês de Resolução de Disputas geralmente são previstos no contrato, e visam formar painéis, comitês ou conselhos com a finalidade de acompanhar um empreendimento durante toda sua execução. Na cláusula contratual ou na formação do comitê, as partes devem definir a força vinculante (obrigatoriedade) do CRD, podendo conferir-lhe a prerrogativa de: (i) apresentar recomendações (Comitê Revisor - CR ou Dispute Review Boards – DRB); (ii) tomar decisões vinculantes (Comitê de Adjudicação – CA ou Dispute Adjudication Boards – DAB), ou (iii) de realizar ambas as funções conforme a demanda das partes (Comitê Misto - CM ou Combined Dispute Boards–CDB), como se verá de forma detalhada nos itens subsequentes³.

No Brasil, que não possui legislação específica sobre a matéria, sua utilização passou a se tornar necessária nos últimos anos, em razão do resultado colhido pelos investidores a nível internacional e, sobretudo, pela necessidade de financiamento de instituições, a exemplo do Banco Mundial e outras organizações financeiras internacionais, que exigem, para requisição de financiamento superior a 20 milhões de dólares, a constituição de um Dispute Board⁴.

Uma das primeiras obras que se tem notícia da utilização do CRD no Brasil foi em linha do Metrô de São Paulo. A adoção do CRD no país foi também motivada pela vinda Olimpíadas de 2016, que demandou profissionais para acompanhamento das obras temporárias. Para este fim, o DRBF, consultor contratado pelo comitê organizador, certificou dezenas de profissionais para atuação em Dispute Boards envolvendo contratos de prestação de serviços para os jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

2.1 Dos Membros do Comitê

A proposta dos Comitês de Resolução de Disputas, em termos práticos, consiste na nomeação de profissionais experientes, isentos e independentes, que possuam a confiança das partes, contratados para acompanhar a execução do empreendimento pari passu, com a finalidade de resolver ocorrências conflituosas cotidianas, emitindo opinião ou decisão, em conformidade com o acordado⁵.

³Breves Considerações sobre os Dispute Boards no Direito Brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, coordenador Arnoldo Wald, São Paulo, ano 3, nº 10, julho-setembro de 2006.

⁴A Arbitragem Contratual e os Dispute Boards, por Arnoldo Wald, Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 2, nº 6, julho-setembro de 2005, capítulo 1.1, p. 19.

⁵Os Dispute Boards possuem modalidades de aplicação, no que se refere a repercussão das decisões deste comitê.



O Comitê deve ser composto por número ímpar de membros conforme convencionado pelas partes contratantes. Nos empreendimentos de médio e grande porte, o habitual é que o Comitê seja composto por três membros, com experiência e conhecimento dos temas que ali serão abordados. A utilização de revisor único em projetos de menor porte é recomendada pelo Banco Mundial e pela FIDIC⁷.

A boa escolha dos membros do Comitê é fundamental para o sucesso do mecanismo e deve recair sobre profissional com reconhecida vivência no projeto em questão, notadamente conhecedor das mazelas comumente vivenciadas na obra em questão e com disponibilidade para visitas recorrentes ao local da obra. É recomendável constituir um Comitê multidisciplinar, formado de profissionais de variadas áreas de atuação e expertise, de modo que se possa dar tratamento abrangente e, ao mesmo tempo, especializado a cada um dos pontos de controvérsia surgidos ao longo da execução do projeto.

2.2 Atuação Comitê

O momento da intervenção do Comitê de Resolução é essencial, por isso, é vital a formação da cultura de utilização e do conhecimento do CRD, bem como do acesso de todos os envolvidos no processo, que vai desde as partes contratantes, ao encarregado que vivencia a obra. Acionar ao Comitê o mais breve possível acaba por evitar maiores repercussões em relação a controvérsias muitas vezes facilmente negociadas por meio de audiência informal proposta pelos profissionais⁸.

As visitas do Comitê ao canteiro de obras, dever comumente previsto quando da normatização do CRD, também devem ser feitas desde o início da execução do contrato e de forma regular, possibilitando que os membros do Comitê possam se manter informados sobre todos os andamentos do projeto e os problemas ali existentes.

Na atuação do Comitê há um deslocamento do foco de atenção da obra, que passará a recair sobre a matéria do litígio de forma sobreposta aos direitos e garantias processuais previstos em contrato, não com objetivo de desfazê-lo ou ignorá-lo, mas pela necessidade de liberdade dos membros que objetivam a adequação do texto ao caso concreto.

⁶Há exceções. Na construção do Complexo Industrial de Coega, na África do Sul, as partes facultaram a criação de um Comitê Revisor com "five-or-six-personpanel." Cf. VAN LANGELAAR, Anton. Dispute Boards – Operation, Part 1. In Civil Engineering, September 2014, p. 62.

⁷Cf. o livro vermelho da FIDIC, notadamente os parágrafos 20.2 e 20.3. Ver, ainda, VAN LANGELAAR, Anton. Op. cit 1, p. 62.

⁸Jim Brady, presidente da Dispute ResolutionBoard Foundation.



Dessa forma, temos como características fundamentais à sua formação e funcionamento a consensualidade, informalidade, liberdade, bem como não vinculação das partes às soluções adotadas.

2.3 A Remuneração dos Membros do CRD

A remuneração dos membros do CRD são comumente repartidas em diferentes rubricas, parte delas fixas, mensais ou não, e outras variáveis, que dependem do numero de demandas e da quantidade de horas gastas pelo Comitê. Naturalmente, a palavra final com relação à forma de pagamento é das partes e dos membros do CRD, na maioria das vezes prevista junto ao contrato principal. Ressalte-se que, em todo caso, independentemente da divisão dos honorários, bem como do método de cobrança selecionado, a definição deve levar em conta o fluxo financeiro do projeto, de modo a evitar sobrecargas em momentos com custos elevados, permitindo que a obra mantenha-se financeiramente saudável.

2.4 Da Imediatidade dos Benefícios

Estudos que discutem os benefícios auferidos pela utilização dos comitês, apontam que mais de 90% dos assuntos trazidos à atenção do CRD são solucionados de forma definitiva. Ainda, o tempo médio entre o surgimento do conflito e a manifestação do Comitê é de 145 dias⁹, respeitados todos os prazos regulamentares de resposta das partes, o que gera economia processual significativa às partes.

Com o uso dos CRDs, cada um dos pontos controvertidos é solucionado de maneira individualizada e de forma expedita, impedindo que se acumulem e, futuramente, se transformem em demandas complexas com diversos pleitos de todas as partes envolvidas. Em quase todos os casos do uso do CRD há compromisso do contratado em não paralisar os serviços e do contratante em não deixar de pagar, afinal, o principal compromisso é a entrega da obra no prazo estipulado, mantendo-se os custos inicialmente calculados.

3. Os métodos de Implantação dos CRD's

Quando da elaboração de contrato que conterà previsão de CRD, as partes devem deixar claro a prerrogativa que será conferida ao Comitê. Existem três principais formas de atuação dos Comitês de Resolução de Disputas: (i) CR – Comitê Revisor; (ii) CA – Comitê de Adjudicação; (iii) CM – Comitê Misto, as quais serão melhor detalhadas nos itens a seguir.

⁹MATTOS, Aldo Dórea. A utilidade de Dispute Boards na construção.

Disponível em: <http://blogs.pini.com.br/posts/Engenharia-custos/a-utilidade-de-dispute-boards-na-construcao-317035-1.aspx>
Acessado em: 01 de março de 2016.



3.1 CR – Comitê Revisor

A primeira versão que surgiu dos Comitês de Resolução de Disputas foi o Comitê Revisor, cuja nomenclatura estrangeira equivale ao Dispute Review Board. Este Comitê tem por principal atribuição atender às solicitações das partes, mediante elaboração de pareceres não vinculantes, conhecidos, na prática, como informal opinions. Ao Comitê Revisor, entretanto, não são outorgados poderes para elaboração de pareceres vinculantes, como nos casos dos Comitês de Adjudicação e dos Comitês Mistos, adiante analisados.

A ausência de efeitos vinculantes à decisão não é necessariamente negativa, muito embora possa parecer injustificável estabelecer comitê que não tenha poderes para criar obrigações para as partes, quando se pode, ao contrário, conferir tais poderes por intermédio de um Comitê de Adjudicação. No entanto, nota-se que a função supervisora e proativa acaba por conferir à sua atuação um caráter preventivo, como notado pela doutrina especializada¹⁰. Ademais, desenvolveu-se a prática de se fixar prazo para que as partes se manifestem sobre eventual discordância quanto aos termos da respectiva recomendação. Caso as partes permaneçam silentes após o transcurso deste prazo, a recomendação adquirirá força vinculante e deverá ser cumprida. Isto deverá ser previsto na cláusula que definir as regras do Cr¹¹.

3.2 CA – Comitê de Adjudicação

As recomendações do Comitê de Adjudicação possuem efeito vinculante, de sorte a criar obrigações aos destinatários, a depender da consulta formulada e do entendimento do Comitê a respeito da questão controvertida. O Comitê de Adjudicação se aproxima muito mais de uma resolução de disputas e por isto, vem ganhando maior utilização no mercado, principalmente após os contratos FIDIC, nos meados dos anos 90, o estabelecerem como procedimento padrão.

O Comitê de Adjudicação, assim como os demais, foi criado para ser utilizado tão logo surja um impasse entre contratante e contratado, sendo justamente essa a vantagem dos CRDs, já que a celeridade e o frescor das informações e fatos farão com que a decisão tenda a ser mais justa e eficaz.

O Comitê de Adjudicação analisará as informações e divergências apontadas pelos contratantes e proferirá uma decisão. As partes deverão cumprir esta decisão assim que

¹⁰Cf. VAN LANGELAAR, Anton, Dispute Boards – Dispute Avoidance Part 1, In Civil Engineering, February 2015, pp. 69-70 (resumindo a posição unívoca da doutrina, no sentido de que “the goal of the DRB was not only to resolve disputes, but also to prevent them.”)

¹¹OWEN G.; TOTTERDILL, B. Dispute Boards: procedures and practice, Londres: Tomas Telford, 2007, 10 p.



forem notificadas. Caso uma ou ambas as partes não fiquem satisfeitas com a decisão poderão, no prazo estabelecido no contrato, submeter a disputa para uma decisão final através da arbitragem ou da via judicial. No entanto, mesmo que a parte recorra da decisão, ainda assim ficará obrigada a cumpri-la até que a mesma seja alterada ou suspensa pelos árbitros ou juízes.

Após o prazo de manifestação de discordância da decisão estabelecido no contrato, se nenhuma das partes se manifestar, a decisão passará a ser mandatória e final. Essa diferença do CA para o CR, pelo fato de emitir uma decisão com caráter vinculante e que deve ser cumprida de imediato, acaba por ter um maior impacto nos processos de construção e uma maior eficiência na resolução das disputas¹².

3.2 CM – Comitê Misto

O Comitê Misto - CM, conhecido internacionalmente como Combined Dispute Board – CDB, foi criado recentemente pela ICC – International Chamber of Commerce e trata-se de uma modalidade que permite às partes uma maior flexibilidade para utilização do CRD – Comitê de Resolução de Disputas, tornando seu uso mais palatável inclusive para aquelas pessoas que nunca tiveram acesso ou conhecimento dos CRDs¹³.

No Comitê Misto a regra é que se emitam recomendações a respeito dos temas levados à apreciação da junta nos moldes do Comitê Revisor, porém também poderá ser dada uma decisão nos moldes do Comitê de Adjudicação quando uma ou ambas as partes requisitarem. Um bom exemplo do CM é a solicitação de análise de mérito de determinado pleito. Caso o Comitê entenda procedente, se gastaria energia e mão de obra para quantificá-lo.

4. Considerações Finais

O CRD surge como uma excelente alternativa para se evitar gastos excessivos com demandas arbitrais/judiciais, dar celeridade às disputas durante a execução do contrato, mantendo o fluxo de caixa constante e reduzindo as chances de ocorrer alteração no planejamento original da obra. O ideal é que a decisão das partes em utilizar o CRD ocorra desde a elaboração de seus contratos, onde irão conferir o grau de obrigatoriedade que desejam, ou seja, a forma do CRD escolhida.

¹²CHERN, Cyril, *Cher non Dispute Boards Practice and Procedure*, 3ª Edição, Ed. Informa Law. 34 p.

¹³CHERN, Cyril, *Cher non Dispute Boards Practice and Procedure*, 3ª Edição, Ed. Informa Law. 34 p.



A instauração do Comitê deve ocorrer tão logo os serviços se iniciem, pois, dessa forma, os membros ali escolhidos acompanharão todo o desenvolvimento do Contrato, tornando o proferimento das decisões ou recomendações muito mais fáceis e objetivos. Assim, entende-se que, se utilizado corretamente e segundo a legislação aplicável, o CRD pode trazer enormes benefícios para as partes contratantes, tanto em relação ao prazo, aos custos e até mesmo na relação entre elas.



Clémenceau Chiabi Saliba Júnior

Perito atuante há mais de 25 anos, possui relevante participação como árbitro, perito e/ou assistente técnico em procedimentos arbitrais na matéria da engenharia técnica e/ou econômica. É graduado em Engenharia Civil, Mestre em Engenharia Mecânica/Materiais (aprovado com Louvor, tendo obtido conceito "A" em todas as disciplinas), pós-graduado em Engenharia de Avaliações e Perícias e em Engenharia Econômica. Certificado no Program on Negotiation da Harvard Law School em Cambridge USA e Certificado para atuação nos Dispute Boards dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 pelo DRBF - Dispute Resolution Board Foundation. Premiado com a Medalha Eurico Ribeiro relativo ao melhor trabalho na área de Perícias de Engenharia do Brasil em 2011, atualmente está Presidente do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Minas Gerais - IBAPE-MG e Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem do CREA-MG.